

PUBLICADO DOM 18/06/2004

PARECER Nº 1212/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa estabelecer normas referentes à denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais.

O art. 1º veda a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não tenha sido objeto de ato próprio de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

A presente matéria insere-se no âmbito da competência que detém o Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Também aqui trata-se de iniciativa concorrente, ou seja, ambos os Poderes podem, por meio de projeto de lei, dar o impulso inicial.

Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, que encontra guarida nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Tendo em vista que a proposta estabelece regra a ser observada para a denominação de próprios, logradouros e obras de arte, a matéria sujeita-se ao quorum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 AO PROJETO DE LEI Nº 323/02

Proíbe a alteração da denominação dos próprios, logradouros e obras de arte municipais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedada a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não seja oficial, já tenha sido consagrada tradicionalmente e incorporada à cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se por denominações consagradas tradicionalmente, aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como a localização ou referência geográfica.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos previstos no art. 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. As denominações não serão consideradas homônimas quando atribuídas a logradouros municipais de tipologias diferentes."

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.776, de 6 de

setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/08/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Antonio Paes - Baratão

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Celso Jatene - contrário

Laurindo

Wadih Mutran - contrário

William Woo